



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 27/2023 - Daniel Laranjeira - Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Hortolândia comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência

## TRAMITAÇÃO

|                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| Data da Ação       | 06/06/2023              |
| Unidade de Origem  | Secretaria da Câmara    |
| Unidade de Destino | Gabinete da Presidência |
| Status             | Autógrafo               |

## TEXTO DA AÇÃO

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 72, de 6 de junho de 2023, referente à presente propositura. Segue para assinatura do Presidente.

Hortolândia, 06 de junho de 2023.

**Karina Juliane Ghiraldelli Baccan**  
Chefe de Divisão de Apoio ao Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 72, DE 6 DE JUNHO DE 2023. (Projeto de Lei nº 27/2023)

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Hortolândia comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.  
(Autoria: Vereador Daniel Laranjeira)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Os Condomínios e os Loteamentos Fechados localizados no município de Hortolândia, criados na forma da Lei para fins residenciais, por meio de seus síndicos, diretores, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

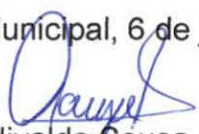
**Art. 2º** Os Condomínios e os Loteamentos Fechados deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - o Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - o Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - o Centro de Apoio à Mulher;
- IV - o Guarda Amigo da Mulher;
- V - e outros serviços ofertados pela Municipalidade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 6 de junho de 2023.

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 6 de junho de 2023.

  
Cleber de Albuquerque  
Secretário-Diretor Geral